



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA  
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

**TAYNARA DE SANTANA ROCHA**

**A “LEI DO SILENCIO” E O INQUÉRITO POLICIAL: a influência das  
organizações criminosas nos depoimentos das testemunhas de crimes de  
homicídio na região metropolitana de João Pessoa-PB**

**SANTA RITA – PB**

**2025**

TAYNARA DE SANTANA ROCHA

**A “LEI DO SILENCIO” E O INQUÉRITO POLICIAL: a influência das organizações criminosas nos depoimentos das testemunhas de crimes de homicídio na região metropolitana de João Pessoa-PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Dr. José Neto Barreto Júnior.

SANTA RITA – PB  
2025

**Catalogação na publicação  
Seção de Catalogação e Classificação**

R6721 Rocha, Taynara de Santana.

A "lei do silêncio" e o inquérito policial: a influência das organizações criminosas nos depoimentos das testemunhas de crimes de homicídio na região metropolitana de João Pessoa-PB / Taynara de Santana Rocha. - Santa Rita, 2025.

57 f. : il. color.

Orientação: José Neto Barreto Júnior.  
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Lei do silêncio. 2. Organizações criminosas. 3. Inquérito policial. 4. Prova testemunhal. 5. Proteção à testemunha. I. Barreto Júnior, José Neto. II. Título.

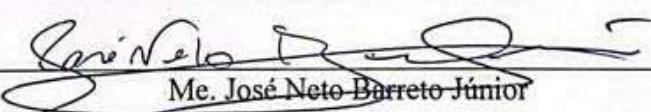
UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

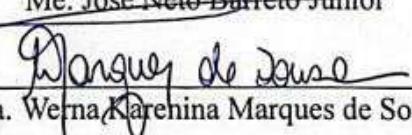
CDU 34

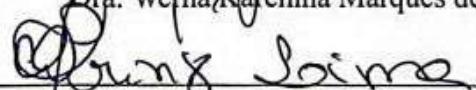


## ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao vigésimo terceiro dia do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “A “lei do silêncio” e o inquérito policial: a influência das organizações criminosas nos depoimentos das testemunhas de crimes de homicídio na região metropolitana de João Pessoa-PB”, do(a) discente(a) **TAYNARA DE SANTANA ROCHA**, sob orientação do(a) professor(a) Me. José Neto Barreto Júnior. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de 10,0 (Déc). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

  
Me. José Neto Barreto Júnior

  
Dra. Werna Karenina Marques de Sousa

  
Dra. Wânia Cláudia de Lorehzo

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, que me sustenta todos os dias, trouxe-me até aqui, fortaleceu-me durante todo esse processo e acalmou minhas tempestades. Sem Ele eu não estaria aqui, e foi por causa dEle que eu não parei e nem desisti!

A minha mãe, Eliane, que nunca parou de lutar por mim e por Thaizinha, enfrentou batalhas diárias, venceu todos os nossos momentos de dor e sempre me apoiou em cada decisão da minha vida. Ela é a minha maior inspiração de vida, e eu quero conseguir ser um dia pelo menos metade da mulher que ela é!

A minha irmã, Thaíza, que sempre esteve comigo em todas as fases (boas e ruins), e sempre comemorou comigo cada vitória. Ela já não é mais uma menininha, mas para uma irmã mais velha, a mais nova nunca cresce. Eu nunca vou deixá-la sozinha, estarei sempre aqui!

"Para que todos vejam e saibam e  
considerem e juntamente entendam que a  
mão do Senhor fez isso"  
-Isaías 41:20.

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar de que forma as organizações criminosas que atuam na região metropolitana de João Pessoa-PB influenciam as investigações policiais de crimes de homicídio, sobretudo por meio da imposição da chamada “lei do silêncio”, que inibe testemunhas e dificulta a colheita de elementos informativos no inquérito policial. Busca-se compreender a relevância da prova testemunhal na persecução penal, a atuação das facções criminosas no controle social da população local e os impactos desse contexto no arquivamento dos procedimentos investigativos por falta de indícios de autoria. Ademais, pretende-se examinar as medidas implementadas pelo Estado da Paraíba para a proteção de testemunhas ameaçadas, como o Programa de Proteção à Testemunha (PROVITA), avaliando seus limites e potencialidades. A metodologia adotada é qualitativa, com caráter bibliográfico, documental e empírico, incluindo revisão da literatura especializada, análise jurisprudencial, consulta a matérias jornalísticas, entrevistas com operadores do direito e exame de processos judiciais. Espera-se, ao final, contribuir para a reflexão crítica sobre a efetividade do inquérito policial diante da cultura do medo instaurada pelas facções criminosas e sobre os mecanismos de proteção que buscam assegurar a prestação jurisdicional.

**Palavras-chave:** lei do silêncio; organizações criminosas; inquérito policial; prova testemunhal; proteção à testemunha.

## ABSTRACT

The present study aims to analyze how criminal organizations operating in the metropolitan region of João Pessoa-PB influence police investigations of homicide crimes, especially through the imposition of the so-called “law of silence,” which deters witnesses and hinders the collection of information in police inquiries. It seeks to understand the relevance of testimonial evidence in criminal prosecution, the role of criminal factions in the social control of the local population, and the impacts of this context on the dismissal of investigative procedures due to lack of evidence of authorship. Furthermore, it intends to examine the measures implemented by the State of Paraíba for the protection of threatened witnesses, such as the Witness Protection Program (PROVITA), assessing its limitations and potentialities. The adopted methodology is qualitative, with bibliographical, documentary, and empirical characteristics, including a review of specialized literature, jurisprudential analysis, consultation of journalistic materials, interviews with legal practitioners, and examination of judicial proceedings. It is expected, in the end, to contribute to a critical reflection on the effectiveness of police inquiries in the face of the culture of fear established by criminal factions and on the protection mechanisms that seek to ensure the provision of justice.

**Keywords:** law of silence; criminal organizations; police inquiry; testimonial evidence; witness protection.

## **LISTA DE FIGURAS**

<b>Figura 1</b> - Ônibus incendiado pela facção .....	31
<b>Figura 2</b> - Criminosos produzem clipe musical de dentro do presídio .....	32
<b>Figura 3</b> - Recado da facção fixado no muro .....	41

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> - Características do inquérito policial .....	16
<b>Tabela 2</b> - Classificação das testemunhas.....	23

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. O INQUÉRITO POLICIAL E A PROVA TESTEMUNHAL .....</b>	<b>14</b>
1.1 O inquérito policial como instrumento de investigação preliminar .....	15
1.2 Natureza jurídica e limites probatórios do inquérito .....	19
1.3 A prova testemunhal e sua importância na persecução penal .....	22
<b>3. AS FACÇÕES CRIMINOSAS E A LEI DO SILÊNCIO .....</b>	<b>27</b>
3.1 Origem e expansão das facções criminosas no Brasil e na Paraíba .....	27
3.2 A lei do silêncio como barreira à colaboração das testemunhas e o impacto no arquivamento de inquéritos policiais.....	33
3.2.1 Caso 1 .....	35
3.2.2 Caso 2 .....	35
3.2.3 Caso 3 .....	36
3.2.4 Caso 4 .....	37
3.2.5 Decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba (com condenação) .....	38
3.3 O controle social imposto pelas organizações criminosas .....	39
<b>4. MECANISMOS DE PROTEÇÃO .....</b>	<b>43</b>
4.1 O Programa de Proteção à Testemunha e sua aplicação na Paraíba .....	43
4.2 Limites, críticas e perspectivas de aperfeiçoamento das políticas públicas .....	46
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>51</b>

## 1. INTRODUÇÃO

De acordo com Carneiro Sobrinho (2025), entre os anos de 2005 e 2008 surgiu a primeira facção criminosa da Paraíba, a Okaida. Segundo o autor, esse movimento ocorreu principalmente no presídio do Roger, localizado em João Pessoa, havendo a sua disseminação pela região metropolitana da capital posteriormente, que abrange os municípios de Cabedelo, Bayeux e Santa Rita.

A análise será direcionada à verificação de como as facções criminosas atuantes na região metropolitana de João Pessoa-PB influenciam o arquivamento dos inquéritos policiais que investigam crimes de homicídio ocorridos em áreas que são dominadas por facções, ao impor medo nas testemunhas e dificultar a caracterização de indícios de autoria.

Em áreas dominadas por facções criminosas é imperiosa a “lei do silêncio”, que consiste em proibir os moradores daquela região de contarem às autoridades o que ocorreu, fator determinante para que os policiais não obtenham êxito ao buscar elementos sobre o crime.

Por trás da lei do silêncio, encontra-se uma vítima e a sua família, que ficam sem uma solução para o caso, tendo que contentar-se com o arquivamento do inquérito policial devido à falta de elementos de informação a respeito da autoria.

De acordo com o Anuário da Segurança e da Defesa Social na Paraíba (2023), no ano de 2023 apenas 48% dos crimes violentos letais e intencionais (que abrangem vítimas de homicídios dolosos, latrocínios, feminicídios e quaisquer outros crimes intencionais que resultem em morte) cometidos na Paraíba foram elucidados pelos órgãos de segurança pública, sendo classificado como o recorde até então.

Dessa forma, é preciso entender quais são as formas utilizadas pelas organizações criminosas que atuam na região metropolitana de João Pessoa para exercer o controle social da população, a ponto de influenciar nas atividades investigativas e causar o arquivamento do inquérito policial por falta de indícios de autoria.

Diante desse cenário, a pergunta que orienta este trabalho é: de que forma a atuação das facções criminosas na região metropolitana de João Pessoa interfere

nas investigações de homicídios, a ponto de contribuir para o arquivamento de inquéritos policiais por ausência de autoria definida?

O objetivo desta pesquisa é estudar como as organizações criminosas atuantes na grande João Pessoa influenciam na investigação policial de crimes de homicídio cometidos por seus integrantes, de modo a tornar impossível a colheita de elementos de informação que indiquem uma provável autoria, resultando no arquivamento do procedimento por falta de provas.

Portanto, esta pesquisa justifica-se pela necessidade de estudar a atuação destas facções criminosas nas investigações policiais, a cultura do medo e a lei do silêncio implantados nas testemunhas, analisando o impacto na sensação de impunidade e na vulnerabilidade das comunidades e demonstrando como essa realidade desafia a efetividade da persecução penal e as políticas públicas de segurança.

Nesta senda, o objetivo específico deste trabalho é analisar a importância do inquérito policial para a persecução penal, fazendo o estudo da importância da prova testemunhal para o seu desenvolvimento. Ademais, busca-se entender como as facções criminosas atuantes na região metropolitana de João Pessoa-PB contribuem para o arquivamento desses inquéritos usando-se da “lei do silêncio” impetrado pelo controle social. Ainda, procura-se examinar as medidas adotadas pelo Estado da Paraíba para proteger estas testemunhas.

Quanto à metodologia, será uma pesquisa qualitativa, descriptiva e exploratória, em que serão analisadas outras monografias publicadas a respeito de temas relacionados, doutrina, jurisprudência, matérias jornalísticas e processos judiciais contidos nos sistemas do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Os processos a serem analisados foram selecionados por meio de uma filtragem realizada no sistema PJe, em que se buscaram os procedimentos que tramitaram nas varas do Tribunal do Júri das comarcas da região metropolitana de João Pessoa que já estavam arquivados, e que as testemunhas relataram no inquérito policial que tinham medo de sofrerem retaliações das facções criminosas.

O presente trabalho foi organizado da seguinte forma: o capítulo 1 aborda o inquérito policial e as provas testemunhais, conceituando-os e apresentando as legislações pertinentes sobre o tema; o capítulo 2 fala sobre as organizações criminosas, relatando seu surgimento, modos de agir e como elas controlam a população vulnerável e influenciam nos arquivamentos de inquéritos policiais; e o

capítulo 3 discorre sobre o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas e sua organização interna, apontando as suas falhas de execução e deficiências operacionais.

## 2. O INQUÉRITO POLICIAL E A PROVA TESTEMUNHAL

Nucci (2025) relata que a denominação do inquérito policial surgiu com a Lei 2.033/71 (Brasil, 1971), sendo regulamentado pelo Decreto 4.824/71 (Brasil, 1971), ainda na época do Brasil Império. Apesar disso, o autor relata que desde a promulgação do Código de Processo de 1832 (Brasil, 1832) já havia a previsão da metodologia usada no inquérito, inexistindo apenas a nomenclatura.

No artigo 42 do referido decreto, aduz-se que o inquérito “consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circunstâncias e dos seus autores e complices; e deve ser reduzido a instrumento escripto<sup>1</sup>” (Brasil, 1832), e em seus respectivos parágrafos são dispostos os procedimentos necessários para a realização de algumas diligências.

Desse modo, vê-se que a investigação preliminar é medida adotada no ordenamento jurídico há anos, sendo sempre reconhecida como a ferramenta apta a colher os elementos necessários para desencadear a ação penal. Assim, há o reconhecimento de que a polícia judiciária, representada na esfera estadual pela polícia civil e na federal pela polícia federal, é função auxiliar à justiça (Lima, 2021).

Por desempenhar um papel crucial para o desenvolvimento da persecução penal, o caderno policial é dirigido por órgãos estaduais ou federais que dispõem de todo o aparato necessário para cumprir com os objetivos da investigação, e possui um procedimento disposto em lei para orientar a atuação estatal e evitar a arbitrariedade dos agentes responsáveis.

Portanto, por disposição expressa da lei, a autoridade policial deve proceder a algumas diligências quando tem notícias do cometimento de um crime. São exemplos: apreender os objetos que tiverem relação com o fato, colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, ouvir o ofendido, ouvir o indiciado (Brasil, 1941).

As provas, por sua vez, são os elementos que sustentam o procedimento penal. Kagueiama (2021) relata que na Grécia e na Roma antigas a prova era utilizada como um instrumento exclusivamente de persuasão, para convencer o juiz da ocorrência dos fatos defendidos pelas partes por meio da argumentação, não

---

<sup>1</sup> Todas as citações mantêm a ortografia original da época em que foram produzidas.

sendo a verdade um elemento a ser analisado. Hodiernamente, conforme defende a autora supracitada, a função da prova é permitir o conhecimento de fatos passados, e o juiz apenas pode convencer-se de fatos que apresentam ligações com as provas, sendo obrigado a motivar o seu convencimento.

Por ser um meio de produção de prova acessível, a prova testemunhal é utilizada rotineiramente na prática processual penal. E, por ser produzido por pessoas, o testemunho pode apresentar distorções da realidade a depender das convicções do indivíduo.

Neste capítulo, será abordado sobre os aspectos introdutórios do inquérito policial, sua titularidade, suas características e seus procedimentos, e sobre a prova testemunhal, apontando suas qualificações, quem pode produzi-la e qual o seu valor probatório.

### 1.1 O inquérito policial como instrumento de investigação preliminar

O Inquérito Policial é espécie do gênero investigação preliminar e consiste em um procedimento que antecede a fase processual e tem por finalidade colher elementos de informação que embasem o apontamento da autoria, materialidade e circunstâncias do ilícito aparente. Nesse sentido, Nestor Távora e Rosmar Alencar (2017) definem o inquérito como um procedimento administrativo de caráter informativo que direciona a ação penal.

Dessa forma, ao contrário do que muito se dissemina, o inquérito policial não corresponde à fase inquisitorial do processo, pois sequer processo é. Trata-se, na verdade, de um procedimento com características inquisitoriais, tendo em vista que carece de contraditório e ampla defesa.

Capez (2025) diferencia os destinatários do inquérito policial. O autor aponta que os destinatários imediatos são o Ministério Público, pois dele é a titularidade exclusiva da ação penal pública, e a pessoa ofendida, pois dela é a titularidade da ação penal privada, e o destinatário mediato é o juiz, pois é ele que decidirá sobre as questões com reserva de jurisdição, e a ele são direcionados os elementos de informações e as eventuais provas que sejam produzidas no bojo do inquérito.

O inquérito policial é iniciado por uma portaria, ocasião em que são iniciadas as investigações. Esse caderno investigativo é caracterizado por Avena (2023)

como sendo um procedimento: escrito, inquisitorial, sigiloso, discricionário, oficial, oficioso e indisponível.

**Tabela 1 - Características do inquérito policial**

Característica	Definição
Escrito	Todos os atos que forem realizados no eixo do inquérito policial deverão ser reduzidas à escrito, como forma de documentar todos os procedimentos, de acordo com o artigo 9º do CPP (Brasil, 1941)
Inquisitorial	O caderno policial não é compatível com a garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo um meio para obter o esclarecimento das circunstâncias e da autoria do delito
Sigiloso	As investigações precisam ser mantidas em sigilo para que a polícia obtenha êxito nas suas atividades, portanto, o princípio da publicidade que rege o processo penal, não se subsume ao inquérito
Discricionário	A autoridade policial não tem a obrigação de realizar todas as diligências requisitadas pelas partes, ficando ao seu cargo a análise de quais são as que são relevantes para a questão discutida
Oficial	A investigação somente pode ser dirigida por agentes públicos

Oficioso	Nos crimes de ação penal pública condicionada à representação e ação penal privada, o inquérito é conduzido de ofício pelos agentes, e nos crimes de ação penal pública incondicionada, ele é instaurado de ofício pelas autoridades policiais.
Indisponível	Conforme o artigo 17 do CPP, o delegado de polícia não pode mandar arquivar o inquérito (Brasil, 1941)

Fonte: Avena (2023).

Lopes Júnior (2023) caracteriza o inquérito como também sendo dispensável. Isso porque, apesar de ter por objetivo reunir elementos de informação para apurar a justa causa (autoria e materialidade), não vincula o representante do Ministério Público, pois ele pode denunciar sem a necessidade de mandar instaurar o inquérito, caso tenha elementos suficientes para formar o seu convencimento.

Conquanto tratar-se de um procedimento indisponível para o delegado de polícia, antes de instaurá-lo a autoridade deve analisar os elementos fornecidos, devido a vedação do *fishng expedition* (pesca probatória), ou seja, investigações meramente especulativas.

É permitido o acesso do investigado apenas a diligências já documentadas, devido à sigilosidade, sendo inafastável o direito ao acesso nesses casos. A esse respeito, assevera a Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal (STF):

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa (Brasil, 2009).

O conjunto de diligências refere-se às ações (atribuições, procedimentos e investigações) realizadas por parte do delegado (art. 6º do CPP) voltados para a comprovação da materialidade e da autoria do delito. Essas diligências têm caráter

discricionário, ou seja, o curso das investigações será determinado por cada delegado.

Conforme dispõe a Lei n. 12.830/13 (Brasil, 2013), as polícias judiciárias são os órgãos responsáveis por conduzir os inquéritos policiais, ficando a sua presidência a cargo do delegado de polícia. Ainda, a Carta Magna (Brasil, 1988) aduz que ao Ministério Público, nesta fase pré-processual, incube realizar o controle externo e requisitar diligências, pois, apesar de não ser necessária a abertura do inquérito para o oferecimento da denúncia, a polícia possui mais treinamento, recursos e a especialização necessária para identificar a possível autoria e apontar a materialidade da infração. Quanto ao judiciário, sua atuação, em regra, limita-se a decidir sobre questões que tenham reserva de jurisdição.

Lopes Júnior (2023) descreve em seu livro três fundamentos de existência da investigação preliminar, são eles: a busca do fato oculto; a função simbólica; e o filtro processual. Em sua obra, o autor aponta que a busca do fato oculto refere-se à finalidade de encontrar elementos de autoria e materialidade suficientes a ensejar uma ação penal ou justificar o pedido de arquivamento. Quanto à função simbólica, a investigação preliminar é o instrumento por meio do qual o Estado afasta da sociedade a ideia de impunidade e faz retornar à normalidade. Já em relação ao filtro processual, diz respeito à investigação preliminar que é realizada para embasar a instauração do instrumento administrativo.

Os prazos para a conclusão do inquérito policial são diferentes a depender da legislação em que eles estão dispostos. Sendo o caso de aplicação da regra geral contida no CPP, o prazo para conclusão estando o investigado preso é de 10 dias, prorrogáveis por 15 dias, e, estando solto, o prazo é de 30 dias, prorrogáveis por múltiplas vezes pelo prazo que o juiz fixar (Brasil, 1941).

A Lei nº 5.010/66, que dispõe sobre os crimes de atribuição da Polícia Federal, adota o prazo de conclusão de 15 dias, estando o investigado preso, sendo prorrogável por mais 15 dias. Porém, estando solto o investigado, a lei foi omissa, portanto, devido à subsidiariedade que o CPP possui frente às leis especiais, aplica-se o prazo de 30 dias prorrogáveis sucessivas vezes por igual período (Brasil, 1966).

A Lei nº 11.343/06 (lei de drogas), prevê que o procedimento inquisitorial deve ser concluído no prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, no caso de

investigado preso, e de 90 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, em caso de estar o investigado solto (Brasil, 2006).

Por fim, a Lei nº 1.521/51 alterou alguns dispositivos que versam sobre os crimes contra a economia popular, e estabeleceu o prazo de 10 dias para a conclusão dos atos policiais, estando o investigado preso ou solto (Brasil, 1951).

## 1.2 Natureza jurídica e limites probatórios do inquérito

No decorrer dos séculos, a depender do cenário mundial vivido, foram adotados sistemas processuais distintos, passando pelos sistemas inquisitório, acusatório e misto. O sistema acusatório é caracterizado principalmente pela distribuição das funções dentro do processo penal, sendo definidas pessoas diferentes para acusar e julgar, além de serem garantidos diversos direitos fundamentais ao acusado.

Já no sistema inquisitorial, as funções eram aglutinadas em uma só pessoa, sendo o juiz o responsável pela acusação e pelo julgamento, inexistindo a imparcialidade necessária para um julgamento justo, e não havia a garantia do contraditório.

De acordo com Lopes Júnior (2023), o sistema acusatório vigorou até o século XII, sendo aos poucos substituído pelo sistema inquisitório, que durou até o século XVIII. Hodieramente, a doutrina brasileira afirma que o sistema adotado no Brasil é misto, pois a fase pré-processual possui características inquisitórias, e a fase processual é regida pelo sistema acusatório.

A Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) fez alterações relevantes no Código de Processo Penal. Entre elas, houve a adição do artigo 3º-A para constar expressamente que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação” (Brasil, 2019).

Nessa senda, Nucci (2025) afirma que apesar de a Constituição Federal (Brasil, 1988) prever princípios que refletem o sistema acusatório, também dispõe diretrizes pertinentes ao sistema inquisitivo. Diante disso, o autor afirma que não se pode asseverar que o sistema brasileiro é puramente acusatório, pois as fases da persecução penal têm características distintas.

Nesse sentido, o inquérito policial é um procedimento de natureza administrativa com características inquisitoriais. Pois, em seu âmbito não há o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, devido ao fato de que as atividades são instruídas pela autoridade policial a fim de produzir elementos de informação que subsidie o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público ou o oferecimento da queixa-crime.

Segundo Alves (2023), o inquérito policial tem o peso probatório limitado, ou seja, tem valor probatório relativizado. Isso ocorre justamente pelo fato de essa peça administrativa ser incompatível com o contraditório e a ampla defesa. Ainda, os traços inquisitoriais da peça policial fazem com que o magistrado não possa condenar o réu com base em elementos colhidos unicamente nessa fase, pois não foram corroborados em juízo. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no seguinte sentido:

As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório (Brasil, 2003).

Nessa senda, a oitiva de testemunhas realizada pelo delegado de polícia, por exemplo, serve como embasamento para o desencadeamento da ação penal, mas deve ser refeito, perante o juiz, o órgão acusador, e a defesa. E, em caso de depoimentos contraditórios, o que terá força perante o processo penal será a versão prestada em juízo.

Entretanto, no que diz respeito às provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, essa regra não se aplica. As provas cautelares são aquelas que correm risco de perecimento, enquanto as não repetíveis são as que uma vez realizadas, são perdidas, e as antecipadas são determinadas antes do seu momento processual oportuno. Diferentemente do que ocorre com os demais elementos obtidos durante a investigação preliminar, elas são consideradas provas por força de lei. Logo, por mais que essas provas sejam produzidas no bojo do procedimento administrativo, elas são suficientes para gerar a condenação. Em vista disso, o artigo 155 do CPP versa:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (Brasil, 1941).

Ademais, a busca pela verdade real, outrora adotada pelo sistema penal, permitia a busca pela prova a qualquer custo. Em uma época inquisitorial, em que o acusado não possuía direitos fundamentais, as arbitrariedades estatais justificavam-se pela “busca pela verdade real”, pois o importante era encontrar a prova, independentemente dos meios utilizados para isso.

Na sistemática atual, isso não é mais admitido. A Constituição Federal (Brasil, 1988) traz em seu bojo diversos direitos fundamentais inerentes à pessoa, que a protegem inclusive durante o processo penal. Isso dá espaço à discussão acerca da “busca pela verdade processual”, que diz respeito ao uso dos meios legalmente autorizados pela normativa brasileira para encontrar provas, ou seja, é a adequação dos meios utilizados para a obtenção de prova à norma jurídica (Lopes Junior, 2025).

Ademais, a ação penal não é afetada por possíveis vícios do inquérito policial. No entanto, se uma prova for obtida de forma ilícita no contexto do inquérito policial, essa prova específica (e suas possíveis provas subsequentes), por ser declarada ilícita, não poderá ser empregada no processo penal.

Ao final das investigações a autoridade policial realiza o relatório final, o qual irá indicar a materialidade e a possível autoria, por meio do indiciamento. Caso não haja elementos suficientes para subsidiar o indiciamento, o delegado pode pedir dilação de prazo para realizar mais diligências.

Há uma diferença entre os elementos necessários para o oferecimento da denúncia e os necessários para a condenação. No primeiro caso, o Código de Processo Penal, a doutrina e a jurisprudência exigem a comprovação da materialidade do delito e indícios de autoria, ou seja, não é necessário a prova inequívoca da autoria, apenas indícios. O Ministro André Mendonça, no julgamento do Habeas Corpus 237305/AM, decidiu que “no momento do recebimento da denúncia, o standard probatório é menos rigoroso” (Brasil, 2024).

No segundo caso, é necessário a comprovação da materialidade e da autoria de forma inequívoca. Para a condenação, na persecução penal devem ter sido produzidas provas o suficiente para garantir a autoria do réu, provas estas produzidas sob a luz dos princípios constitucionais. E, no caso de dúvida, não há que se falar em condenação, pois apesar de ser essencial a punição do autor do crime, não se pode correr o risco de estar punindo uma pessoa inocente. Por este motivo, atende-se ao princípio do *in dubio pro reu* (na dúvida, absolve o réu).

Ao receber os autos do inquérito da autoridade policial, o *parquet* pode oferecer a denúncia, requisitar novas diligências, oferecer o acordo de não persecução penal ou requerer o arquivamento dos autos por entender que não há justa causa para o oferecimento da ação penal.

O representante do Ministério Público, quando não convencido da autoria, requer novas baixas para a delegacia, para que a autoridade policial providencie novas diligências. Portanto, antes de pedir o arquivamento do inquérito são concedidas diversas dilações de prazo para a sua conclusão, por essa razão os inquéritos policiais podem perdurar por anos sem nenhuma diligência frutífera que leve efetivamente à autoria do crime. Como ocorre em diversos inquéritos policiais que tramitam na cidade de Santa Rita-PB há mais de 15 anos.

Sem a identificação da autoria do crime não há um dos elementos da justa causa para o oferecimento da denúncia, requisito exigido no art. 395, inciso III do Código de Processo Penal. Dessa forma, o que ocorre é o arquivamento do inquérito policial.

### 1.3 A prova testemunhal e sua importância na persecução penal

O Código de Processo Penal (CPP) apresenta um rol de provas que são aceitas ao longo da investigação e da instrução criminal, entretanto, esse rol é exemplificativo. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência classificam as provas como nominadas e inominadas. As provas nominadas são aquelas apresentadas pelo legislador na redação do CPP. As provas inominadas, por outro lado, não estão expressas na legislação, mas derivam do princípio da liberdade do meio de prova, o qual aduz que as partes detêm liberdade na produção da prova, respeitando os limites constitucionais.

Há dois sistemas de valoração da prova adotados pelo processo penal brasileiro. A regra geral é o sistema da persecução racional, também conhecido por sistema do livre convencimento motivado, que determina que o juiz tem liberdade para valorar as provas produzidas em contraditório judicial, motivando a sua decisão. Porém, no âmbito do tribunal do júri o sistema utilizado é o da íntima convicção, pois os jurados não precisam justificar os seus votos, basta responderem os quesitos formulados.

Não há ordem de importância entre os meios de prova admitidas pelo ordenamento jurídico, ficando a valoração a cargo do juízo. Entretanto, a prova testemunhal apresenta papel relevante durante todo o procedimento. Em crimes transeuntes, por exemplo, não há vestígios para serem submetidos a exame de corpo de delito, e, por vezes, a depender da localidade, não há registros em recursos audiovisuais da ação criminosa, restando, tão somente, a prova testemunhal.

A prova testemunhal tem a natureza jurídica de meio de prova, pois é a partir dela que as provas serão produzidas. Regra geral, qualquer pessoa pode figurar como testemunha, pois qualquer pessoa tem capacidade para testemunhar.

Via de regra, a testemunha não é acobertada pelo direito ao silêncio, como ocorre com o acusado. A exceção é aplicada quando, devido às nuances do ilícito a ser investigado e do depoimento a ser prestado, a testemunha possa vir a figurar como investigada na mesma ação penal, ou possa dar causa à instauração de outro procedimento contra si.

Durante a audiência de instrução e julgamento e o tribunal do júri, há uma ordem de prosseguimento. Primeiramente é realizada a oitiva da vítima (caso seja sobrevivente), após a das testemunhas, em seguida há os esclarecimentos dos peritos (se houver), acareações e reconhecimentos de pessoas e coisas, findando com o interrogatório dos acusados.

Nessa senda, a ordem da inquirição das testemunhas é uma forma de manifestação do sistema acusatório. Assim, a fim de preservar os direitos do acusado, primeiro são ouvidas as testemunhas de acusação, e depois as da defesa.

As testemunhas são intimadas para diversos fins, não apenas para comprovar a existência do fato ou sua autoria. Devido a isso, Capez (2022) as classifica em: numerárias, extranumerárias, informantes, referidas, próprias, impróprias, diretas, indiretas e de antecedentes.

**Tabela 2 - Classificação das testemunhas**

Classificação das testemunhas	Conceito
numerárias	São as testemunhas que as partes

	arrolaram de acordo com o número máximo permitido em lei, variando de acordo com o procedimento adotado (ordinário, sumário, sumaríssimo e especial)
exanumerárias	São as que extrapolam o número limite, e, por este motivo, o juiz não é obrigado à ouvi-la
informantes	São as pessoas que, devido a alguma condição, não prestam o compromisso de falar a verdade; os informantes são exanumerários
referidas	É a testemunha que foi citada por outra anteriormente e é intimada para esclarecer os fatos que foram mencionados
próprias	Relata sobre o fato a ser discutido na persecução penal
impróprias	Depõe sobre um ato processual que foi realizado, a fim de constatar a sua regularidade ou irregularidade
diretas	É a que de fato presenciou o ocorrido e descreve exatamente o que viu
indiretas	É a conhecida por “testemunha de ouvidizer”, e não presenciou o ocorrido, mas ouviu relatos de terceiros sobre o que aconteceu
de antecedentes	Nada sabe sobre os fatos, mas é útil para comprovar situações relevantes

	para eventual dosimetria da pena (contida no artigo 59 do Código Penal)
--	--

Fonte: Capez (2022).

Nucci (2025) discorda da classificação que parte da doutrina atribui às testemunhas. Pois, segundo o autor, seja qual for o conteúdo do relato e a forma pela qual o indivíduo teve conhecimento do ocorrido, o testemunho constitui declarações sobre o fato, sendo este o cerne da prova testemunhal.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "o testemunho de "ouvir dizer" ou *hearsay testimony* não é suficiente para fundamentar a pronúncia" (Brasil, 2022).

De acordo com o artigo 206 do CPP, o ascendente, o descendente, o cônjuge, o irmão, o pai, e a mãe do acusado, as pessoas com deficiência mental e os menores de 14 anos não prestam o compromisso de falar a verdade, logo, são informantes. Insta salientar que, por não firmarem o compromisso, caso mintam em juízo os informantes não respondem por falso testemunho.

A testemunha também não pode se recusar a depor, sendo obrigada a comparecer quando devidamente intimada. Entretanto, de acordo com a legislação vigente, as pessoas que devido à função, ao ministério, ofício ou profissão devam guardar segredo, são proibidas de depor. Nesse caso, para que possam depor não basta apenas a simples voluntariedade, pois devem ser desobrigadas pela parte interessada. Ocorrendo a desobrigação e a voluntariedade, o indivíduo pode depor, mas deverá prestar o compromisso.

Lopes Júnior (2025) atribui as seguintes características à prova testemunhal: oralidade, objetividade e retrospectividade. A oralidade diz respeito à exigência do próprio CPP de que o depoimento seja feito de forma oral, sendo permitido apenas breves consultas em apontamentos. A objetividade, por sua vez, também representa uma exigência da legislação processual penal, e requer que a testemunha relate os fatos que ocorreram, sem sofrer interferências de seus sentimentos pessoais. Por fim, a retrospectividade é sobre retratar um fato que ocorreu anteriormente, de acordo com a sua memória.

Nesse sentido, o magistrado deve impedir que a testemunha manifeste suas opiniões pessoais a respeito dos fatos. A testemunha deve relatar os

acontecimentos que presenciou ou dos quais tem conhecimento, sem fazer julgamentos ou expressar opiniões pessoais sobre o réu ou o caso.

Lopes Júnior (2025) faz uma crítica sobre essa característica da objetividade da prova testemunhal. De acordo com o autor, apesar de ser elencado como um atributo, ela é questionável, pois a percepção da testemunha sofre alterações, principalmente pelo meio em que está inserida, tendo em vista que o rito processual é composto de vários formalismos, pela forma como ela foi atingida emocionalmente ao presenciar os fatos, e pelo modo como terceiros influenciam na percepção da testemunha, podendo direcioná-la para o subjetivismo.

Assim, apesar de sua relevância, é importante destacar que a prova testemunhal não é infalível, pois ser afetada por elementos como lapsos de memória, interpretação subjetiva do observador, pressão externa ou até mesmo a falsidade deliberada do depoente, situação que caracteriza o crime de falso testemunho (tipificado no artigo 342 do Código Penal).

Se o juiz constatar que a presença do réu pode intimidar a testemunha, ele tem a opção de ouvi-la por videoconferência, principalmente se a presença do réu puder comprometer a autenticidade do depoimento. Se a videoconferência não for viável, o magistrado pode decidir pela remoção do réu da sala durante o testemunho, assegurando a continuidade da instrução. O magistrado deve oficializar a remoção do réu ou o uso de videoconferência, fazendo constar isso na ata da audiência.

A prova testemunhal também tem grande importância para a configuração das excludentes do crime. No artigo 23 do Código Penal são listadas as excludentes de ilicitude, sendo elas: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito. Além disso, também há as excludentes de culpabilidade, que são: inimputabilidade penal, falta de potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa. Nessas situações, também é de especial relevância a prova testemunhal para comprovar a excludente.

Embora as críticas tecidas por diversos autores à prova testemunhal, a depender do local e das circunstâncias em que o crime foi praticado, elas são as únicas provas disponíveis. Isso ocorre porque a prova testemunhal independe de tecnologias e de recursos estatais para ser produzida, pois o próprio ser humano é o meio de produção da prova.

### 3. AS FACÇÕES CRIMINOSAS E A LEI DO SILENCIO

Há alguns anos as facções criminosas figuram diariamente nos veículos de notícias brasileiros, sendo comumente associadas ao cometimento de crimes. Hodiernamente, as facções representam mais do que apenas um grupo de pessoas que se uniram para cometer crimes, tomando grandes proporções a ponto de disputarem poder e domínio territorial com o próprio Estado.

Essas organizações funcionam com base no cometimento de vários delitos como forma de impor autoridade e garantir a manutenção da sua estrutura hierárquica. Para isso, sempre buscam meios de praticar as suas artimanhas de modo que não sejam por elas responsabilizados.

Devido a isso, há a afetação direta do processo penal. Uma das formas de garantir a impunidade é a utilização da intimidação e silenciamento da comunidade, o que ocasiona a deficiência da coleta de provas testemunhais. Assim, a chamada "lei do silêncio" é produto do controle social imposto por esses grupos, que compromete a espontaneidade e a segurança dos depoimentos.

Logo, neste capítulo será estudado sobre o surgimento e a atuação das facções criminosas no cenário brasileiro e paraibano, dando especial destaque a como elas influenciam no arquivamento dos inquéritos policiais e ao controle social exercido por estes grupos sobre a população.

#### 3.1 Origem e expansão das facções criminosas no Brasil e na Paraíba

De acordo com Barbosa (2019, p.6), as facções são “dotadas de estatuto e ideologia do crime, que tem como foco principal o domínio das atividades ilícitas dentro e fora do sistema prisional, mediante controle de território, impondo suas regras”.

As facções criminosas, em âmbito nacional, surgiram nos presídios como uma forma de união entre os detentos para combaterem as atrocidades cometidas pelo Estado, como por exemplo, os castigos excessivos e arbitrários, a falta de estrutura, a falta de higiene, entre outras condutas que rebaixavam os detentos à uma situação de miserabilidade (Greco, 2024). No Brasil, a primeira facção criminosa que surgiu foi o Comando Vermelho (CV), originando-se no Instituto Penal Cândido Mendes, em Ilha Grande, no Estado do Rio de Janeiro, tomando

força a partir do ano de 1979. Alguns anos depois, em 1993, na Casa de Custódia de Taubaté, no interior de São Paulo, surgiu a facção criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), sendo conhecida pela sua meticulosa organização.

Conforme afirma Oliveira (2023), uma das causas do surgimento das facções criminosas no Brasil é a superlotação do sistema carcerário. Isso ocorre devido ao fato de a superlotação ser o principal fator gerador da falta de dignidade humana dentro das penitenciárias, condição que influenciou a criação das facções criminosas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, reconheceu o estado de coisas inconstitucional que assola o sistema penitenciário brasileiro. A ementa da decisão aduz:

Ementa: [...] Há duas ordens de razões para a intervenção do STF na matéria. Em primeiro lugar, compete ao Tribunal zelar pela observância dos direitos fundamentais previstos na Constituição, sobretudo quando se trata de grupo vulnerável, altamente estigmatizado e desprovido de representação política (art. 5º, XLVII, XLVIII e XLIX, CF). Além disso, o descontrole do sistema prisional produz grave impacto sobre a segurança pública, tendo sido responsável pela formação e expansão de organizações criminosas que operam de dentro do cárcere e afetam a população de modo geral (arts. 1º, 5º e 144, CF). [...] O estado de desconformidade constitucional do sistema carcerário brasileiro expressa-se por meio: (i) da superlotação e da má-qualidade das vagas existentes, marcadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial (Eixo 1); (ii) das entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional, envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade (Eixo 2); e (iii) da permanência dos presos por tempo superior àquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido (Eixo 3). [...] Tese: “1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória” (Brasil, 2023).

De acordo com os dados coletados pela Agência Brasil (2024), entre o período de janeiro a junho de 2024 havia 174.436 detentos a mais do que a capacidade das penitenciárias brasileiras. Esse número exorbitante evidencia um cenário em que as condições do sistema carcerário brasileiro são degradantes e, na maioria deles, não há a garantia do mínimo de dignidade de vida aos presos.

Em âmbito estadual, a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária da Paraíba (2025) divulgou que até o mês de julho do ano de 2025 havia 16.784

pessoas em cumprimento de pena, e, desse quantitativo, 11.043 estavam submetidas ao regime fechado. Ainda, ao analisar os dados disponibilizados, em comparação ao ano de 2010 houve um aumento de 189.41% na média anual da população privada de liberdade.

De acordo com os dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (2024), até o segundo semestre do ano de 2024 os estabelecimentos prisionais da Paraíba tinham a capacidade de receber até 7.550 pessoas, mas possuíam 12.410 detentos, configurando um déficit de 4.860 vagas.

Isso demonstra que o Estado, como detentor do poder de punição e de execução da punição, utiliza as penitenciárias como um local de segregação social e degradação humana, permitindo com que os detentos sejam submetidos a situações humilhantes ao longo da permanência no sistema.

O crime organizado é um dos maiores obstáculos a serem combatidos pelo Estado dentro e fora do sistema penitenciário. A estrutura do cárcere fornece aos líderes das facções diversos meios de cooptar os presos para integrar a sua organização, pois, devido ao alto número de detentos, os policiais penais não conseguem ter o controle sobre todos, prejudicando a segurança. Isso resulta na criação, por meio dos faccionados, das suas próprias diretrizes, já que não são atingidos pelas regras gerais do presídio, e, aonde o Estado não chega, a população se auto-organiza.

De acordo com Santos (2015), a fim de conquistar mais espaço, ter mais relevância, e, consequentemente, mais lucros, o PCC começou a recrutar pessoas nos presídios de outros estados brasileiros. Entre eles, a Paraíba. Dessa forma, surgiram no estado paraibano duas facções: Al-Qaeda (Okaida) e Estados Unidos (EUA). Essas facções costumam recrutar pessoas que devem dinheiro ao tráfico, e adolescentes. A Okaida surgiu entre 2005 e 2008, e inicialmente tinha o objetivo de dominar territórios para desenvolver o tráfico de drogas e teve grande atuação dentro do presídio do Roger, sendo utilizados meios violentos para a cooptação de membros.

O nome escolhido para intitular o grupo criminosos “Al-Qaeda (Okaida)” não é mera coincidência com o nome do grupo terrorista mundialmente conhecido. Segundo Alves (2023), ao ver nos noticiários o atentado terrorista de 11 de setembro de 2001, o grupo decidiu utilizar o mesmo nome como forma de inspiração. A facção EUA foi criada em 2011 como forma de combater o

crescimento da Okaida. Não por acaso, utilizaram-se do nome do país que mais lutou contra a Al-Qaeda (os Estados Unidos da América) como forma de declaração expressa de rivalidade.

Por ter basicamente os mesmos objetivos da Okaida (domínio do tráfico de drogas), não demorou para que a rivalidade resultasse no aumento da criminalidade, fato que reverbera até a atualidade. Segundo o 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), a dinâmica das organizações criminosas influencia no aumento ou na diminuição da letalidade da região. Esses dados vão ao encontro do que defende Carneiro Sobrinho (2025) ao afirmar que o aumento da rivalidade das facções criminosas da Paraíba ocasionou o aumento do número de homicídios.

Assim como ocorre com a facção paulista, as paraibanas têm disciplinas e regras próprias que determinam o seu funcionamento interno. Ao contrário do Estado, que tem alternativas de reparação e meios de retratação, as facções não detêm flexibilidade, pelo contrário, seus ordenamentos são rígidos e rigorosamente seguidos por todos os componentes da sua estrutura hierárquica. Logo, as transgressões não são toleradas, e, para algumas, a punição é a morte.

As tatuagens também constituem uma forma de identificação dos aficionados. De acordo com Santos (2015), os aliados à OKD utilizam como tatuagem o desenho de um bobo da corte ou do boneco Chucky (conhecido pelo famoso filme de terror “boneco assassino”), enquanto os aliados aos EUA utilizam a bandeira americana ou a imagem de uma espécie de peixe denominada carpa japonesa.

A princípio, a Okaida era aliada ao PCC. Entretanto, um evento importante foi o marco decisivo para gerar a quebra da aliança. Conforme narra Machado (2019), houve um assassinato ordenado pelo PCC sem a concordância do grupo criminoso paraibano. Ainda, com o decorrer do tempo, o PCC firmou uma aliança com o grupo Estados Unidos, rival da Okaida, que, por sua vez, aproximou-se do CV.

Conforme relata Sobrinho (2025), essa mudança de aliança resultou no aprimoramento de ambas as facções, pois as organizações paulista e carioca passaram a fornecer apoio logístico, armamento e treinamento, por exemplo.

No dia 18 de julho de 2023, na cidade de João Pessoa-PB, houve o incêndio de um ônibus que estava com o motorista e os passageiros dentro. O automóvel

transitava entre os bairros Bessa e Varadouro, e, de acordo com as informações dadas pelo site G1, dois indivíduos entraram no ônibus e obrigaram cinco passageiros e o motorista a permanecerem em seu interior, momento em que atearam fogo usando combustível. O ataque amedrontou a população e ocasionou o óbito do motorista, que teve mais de 50% do seu corpo queimado.

**Figura 1 - Ônibus incendiado pela facção**



Fonte: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2024/02/21/ataque-que-incendiou-onibus-em-joao-pessoa-foi-planejado-por-faccacao-para-incriminar-organizacao-rival-diz-policia.ghtml>

Ocorre que, no ano de 2024 um suspeito foi preso na cidade do Rio de Janeiro por ser apontado como mandante do lamentável ataque. De acordo com o veículo de informação supracitado, o Comando Vermelho planejou o ataque para incriminar os integrantes da facção Okaida e enfraquecer a rival, fazendo com que o seu chefe, atualmente detido em uma penitenciária paraibana, fosse transferido para outro estado.

Ainda, a reportagem aponta que os recursos utilizados para o ataque foram enviados da capital carioca, e que o suspeito é apontado como um dos líderes do tráfico de drogas na cidade de Bayeux-PB, sendo o responsável por diversos homicídios ocorridos na região metropolitana de João Pessoa.

Essa empreitada criminosa demonstra a tentativa do CV de se estabelecer na Paraíba, formando aliança com os EUA. A dinâmica fez surgir um cenário de caos nas cidades de Santa Rita, Bayeux, Cabedelo e João Pessoa, por ter tornado a região em um palco de guerra (em especial Bayeux e Cabedelo).

Em Maio de 2017, criminosos detidos em um presídio paraibano gravaram um vídeo, de dentro do presídio, cantando uma música e postaram na rede social

YouTube. Em um trecho da música os criminosos cantam: "Pensamento eloquente me leva a mais um aviso / poder do crime fica cada vez mais infinito".

**Figura 2** - Criminosos produzem clipe musical de dentro do presídio



Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=XQUAsTBKeDE&t=357s>

De acordo com Penteado Filho (2022), a criminologia divide a criminalidade organizada em duas espécies: a do tipo mafiosa e a do tipo empresarial. A primeira, usa da violência e da intimidação, adicionadas à estrutura da organização, para impor a lei do silêncio, e inclui os agentes estatais corruptos como participantes, sendo as vítimas indeterminadas. Já a segunda, trata de empresários, políticos e comerciantes que atuam no anonimato e visam somente o lucro, sem usar da violência e da intimidação, fazendo vítimas que, muitas vezes, não sabem que são vítimas.

Ainda segundo o autor, o crime organizado ocupa locais aonde o Estado não chega e alicia pessoas que são esquecidas por ele. Nesse sentido, as ações sociais devem ser as principais ferramentas a serem utilizadas pelos governos, pois é por meio delas que haverá a garantia de educação, lazer, saúde, trabalho, e outros direitos sociais. Somente com o olhar estatal direcionado à população marginalizada é que será possível o enfraquecimento do poder das organizações criminosas.

O ano de 2024 foi marcado pelo cenário de violência perpetrado pela guerra das organizações criminosas. O site G1, ao expor os dados do Ministério da Justiça, faz uma comparação entre os períodos de janeiro a maio dos anos de 2023 e 2024, em relação ao número de homicídios ocorridos em Bayeux. Durante esse período, em 2023 a matéria aponta que foram registrados 6 homicídios, enquanto em 2024 foram registrados 37 casos.

O número torna-se ainda mais impressionante ao comparar esse curto período de 2024 com todo o ano de 2023. Pois, a matéria aponta que durante o ano de 2023 foram registrados 43 casos de homicídio na cidade.

Os moradores dessas regiões convivem diariamente com o medo de serem atingidos pela guerra. A rivalidade não atinge somente os faccionados, pois a população é diretamente afetada pelas regras e pela organização desses grupos.

### 3.2 A lei do silêncio como barreira à colaboração das testemunhas e o impacto no arquivamento de inquéritos policiais

A cultura do medo gerado pelas facções criminosas prejudica as investigações policiais, tornando o inquérito policial um instrumento frágil, uma vez que não consegue cumprir com a sua finalidade. Diante disso, é notório o prejuízo gerado pela lei do silêncio no que tange às investigações policiais.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em novembro de 2018, divulgou uma matéria intitulada “Quando o crime organizado coage testemunhas e impede júris”, relatando casos em que as organizações criminosas obrigam as testemunhas a manipular o depoimento e casos em que as organizações matam as pessoas que nem mesmo conseguiram depor, tendo sido apenas intimadas.

Nesta matéria, a juíza da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes (PE), a Dr. Inês Maria de Albuquerque Alves, ao ser entrevistada, informou:

Teve gente que, só pelo fato de ter de depor, foi assassinada. Em um caso, a intimação chegou à pessoa na sexta-feira. O júri seria na terça-feira da semana seguinte, mas no sábado a pessoa foi morta. Na segunda-feira, o irmão da vítima chegou aqui para me contar (Montenegro, 2018, s. p.).

Ainda na mesma matéria postada no site do CNJ, a promotora Carmen Eliza Bastos de Carvalho concedeu uma entrevista e relembrou um caso vivido durante a sua vida profissional. Narra a matéria:

A promotora lembra o caso dramático de uma mãe que, após presenciar a tortura e morte de um filho, reconheceu os assassinos diante da autoridade policial, pois todos moravam na mesma comunidade. Em juízo, no entanto, foi forçada pelos criminosos a negar o que vira. Seu outro filho havia sido sequestrado pela quadrilha que assassinara seu filho, dois dias antes do seu depoimento. O desespero daquela mãe em negar a autoria evidenciou para todos os presentes a falta de liberdade do seu testemunho. A mãe foi conduzida ao Tribunal do Júri pela própria família dos réus (Montenegro, 2018, s. p.).

Esta realidade atualmente vivida no país é um grande empecilho para as investigações criminais. Com a falta de colheita de provas no caderno investigativo, não se subsume o critério “indícios de autoria” para o oferecimento da ação penal.

O artigo 395 do CPP preceitua que haverá a rejeição da denúncia ou da queixa quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, ou quando faltar justa causa para o exercício da ação penal. Portanto, a comprovação da materialidade ou a existência de indícios de autoria configuram a justa causa para o exercício da ação penal, e, caso não sejam colhidos durante a investigação preliminar, não haverá o recebimento da denúncia.

Conforme mencionado no capítulo anterior, não havendo a comprovação da justa causa da ação penal, há o arquivamento do inquérito policial, e, caso isso ocorra, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas, de acordo com a Súmula 524 do STF.

Neste tópico serão abordados alguns processos em tramitação nas varas abrangidas pela região metropolitana de João Pessoa, a fim de materializar o que foi exposto até o presente momento.

Não serão divulgados o número do processo e nem o nome de nenhum dos envolvidos, a fim de resguardar a imagem das vítimas, de suas famílias e dos membros dos órgãos responsáveis pelo procedimento penal.

O intuito deste capítulo não é fazer uma exposição detalhada de todos os procedimentos realizados dentro do inquérito, mas sim demonstrar aqueles fatos que demonstram claramente o objeto de estudo deste trabalho, com destaque aos apontamentos realizados pelas testemunhas na delegacia.

### 3.2.1 Caso 1

Em um inquérito policial distribuído no ano de 2018 na comarca de João Pessoa, estava sendo investigado um homicídio consumado que vitimou um homem em sua própria residência, enquanto consertava o seu portão.

A irmã da vítima, ao prestar depoimento em sede policial, narrou que estava em sua casa, a qual era próxima à residência da vítima, quando ouviu os disparos de arma de fogo e buscou saber o que tinha acontecido. Porém, antes de sair da casa escutou os vizinhos gritando que a vítima seria o seu irmão, momento em que preferiu não sair para não ver o acontecido.

A testemunha relatou à autoridade policial que não sabia quem tinha sido o autor do crime, e que naquela localidade impera a “lei do silêncio”, proibindo os moradores de comentar sobre os crimes que lá ocorrem. Essa mesma expressão foi utilizada pelo cunhado da vítima ao falar o que tinha acontecido.

Os policiais foram até o local onde havia acontecido o crime, conversaram com a população, mas não conseguiram colher nenhuma informação que direcionasse ao autor do crime. Requisitado, o policial militar que estava na guarnição que atendeu a ocorrência expôs:

QUE: No local do evento criminoso é predominado por lutas entre facções criminosas e o povo geralmente fica em silêncio, e nem no 197 faz as denúncias temendo represálias; QUE: Nada ouviu sobre a autoria e a motivação do criem objeto de apuração (Paraíba, 2018, s. p.).

Sem mais diligências eficientes, após 3 anos da prática do homicídio, o Ministério Público solicitou o arquivamento do inquérito policial devido à falta de provas. Esse caso ilustra de forma clara a intimidação direta da comunidade

### 3.2.2 Caso 2

Em 2020, no bairro Mandacaru, um homem foi deixar a sua esposa no trabalho por volta das 6h30, e, ao retornar para casa conduzindo a sua moto, foi alvejado por disparos de arma de fogo.

Apesar de empreenderem diligências ao local do crime para identificar possíveis testemunhas, os policiais não lograram êxito, pois pessoas que estava ali presentes disseram que ninguém da comunidade pode falar sobre os crimes

cometidos naquela região, devido à “lei do silêncio”. Em seu relatório final, o delegado declarou:

No entanto, havendo envolvimento pretérito da vítima com o crime (autor de furto e roubo) e dependência química da mesma, bem como imperando a “lei do silêncio” na localidade (Mandacaru) e ausentes ferramentas tecnológicas no presente, não havendo imagens de câmeras na área, torna-se difícil a elucidação do crime em apuração.

[...]

Crimes de homicídio motivados por atuação/vingança criminosa ou tráfico de drogas, inclusive dívidas de entorpecentes, tem essa dificuldade de apuração, quando ausentes provas técnicas, quais sejam imagens ou confrontos, a depender apenas de testemunhas ou declarantes, inclusive familiares, em áreas em que a criminalidade impera e determina “as leis/lei do silêncio”, difícil carrear elementos aos autos indícios mínimos de autoria, como no presente caso, que até a família tem medo de falar ou realmente desconhecia o lado criminoso ou a extensão da dependência química da vítima. (Paraíba, 2020, s. p.).

Desse modo, após mais de 1 ano do crime, o inquérito foi arquivado por falta de provas, ficando visível o medo de familiares em colaborar.

### 3.2.3 Caso 3

Em Bayeux, no ano de 2018, um homem foi morto dentro de uma vila, tendo sido vítima de disparos de arma de fogo, por volta de 23h. Os policiais cumpriram o mesmo procedimento de praxe: dirigiram-se ao local do crime para colher informações com a comunidade, e procurar algum equipamento de registro audiovisual. No relatório de ordem de missão, o investigador discorreu:

Abordamos, discretamente, alguns moradores que nada quiseram falar, por temerem represálias oriundas de traficantes da localidade, tendo em vista que se trata de uma região de intenso tráfico de drogas; Divulgamos o serviço de Disque Denúncia 197 da Polícia Civil, para que pudessem ajudar por meio de denúncias anônimas. (Paraíba, 2018, s. p.).

Mais de 1 mês depois, os policiais militares que atenderam a ocorrência foram prestar declarações na delegacia. O policial informou ao delegado que escutou comentários da população que a vítima estava devendo dinheiro à “boca de fumo” e estava comprando em outra “boca de fumo”.

Após anos de tramitação do inquérito policial, em agosto de 2021 o caderno policial foi arquivado por falta de provas de autoria, demonstrando a impossibilidade de obter informações mesmo com diligências.

### 3.2.4 Caso 4

Na comarca de Cabedelo, no ano de 2012, ocorreu uma tragédia envolvendo dois integrantes da mesma família, em sua própria residência, e um homem que estava passando pela rua.

Na ocasião, houveram 3 vítimas, duas delas eram mãe e filha, e a vítima homem era uma pessoa desconhecida pelas demais. Na ocasião, a filha sobreviveu, entretanto a sua mãe e o homem não resistiram aos ferimentos, vindo a óbito.

O esposo da vítima jovem, ao prestar declarações, afirmou que foi informado pelo seu sogro que um homem parou na residência para pedir água e, após beber, chegaram duas pessoas atirando nele, e, apenas por estarem próximas, a sua esposa e a sua sogra foram alvejadas pelos disparos de arma de fogo.

O pai da vítima sobrevivente, ao tentar explicar como isso ocorreu com a sua filha e a ex-esposa, usou a expressão “estavam na hora e no local errados, por isso foram baleadas.

A esposa e a mãe da vítima masculina, ao serem ouvidas pela autoridade policial, informaram que ele estava sendo ameaçado por alguém, e inclusive tinham lhe dito que “daquela semana ele não passava”. Ainda, a esposa asseverou que:

Não sabe informar quem poderia ter praticado o homicídio como também não conhece ninguém que poderia indicar o autor ou autores do homicídio do seu companheiro, pois impera a "lei do silêncio" no bairro onde ocorreu o homicídio (Paraíba, 2012, s. p.).

Da mesma forma como ocorreu nos demais casos apresentados, foram feitos diversos pedidos de dilação de prazo por parte do delegado, solicitando um tempo maior para conseguir mais elementos de informações. Porém, nesse caso o tempo de arrastamento do processo foi muito mais longo, apenas no ano de 2024 a juíza responsável pelo caso realizou o seu arquivamento, destacando que não havia nenhum andamento nas investigações e nada justificava a manutenção do inquérito.

Neste caso, nota-se que a cultura do medo gerado pelas facções criminosas prejudica as investigações policiais, tornando o inquérito um instrumento frágil, uma

vez que não consegue cumprir com a sua finalidade mesmo com dilações excessivas de prazos, findando no arquivamento tardio.

### *3.2.5 Decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba (com condenação)*

Chegou até o Tribunal de Justiça da Paraíba um recurso de apelação referente ao caso de dois réus que tinham sido condenados pelo Tribunal do Júri de João Pessoa pelo homicídio de um homem.

Os autos do processo em questão narram que os acusados se dirigiram até uma praça pública, onde a vítima estava, e, sem qualquer prévia discussão, passaram a efetuar vários disparos contra ela. Não satisfeitos, ainda golpearam-na com uma faca na altura do pescoço e tórax.

As investigações apuraram que o crime foi motivado por disputa entre facções criminosas. O Ministério Público denunciou os réus, ocorreu toda a instrução do processo, o juiz pronunciou ambos, os encaminhando ao Tribunal do Júri, e, por fim, foram condenados pelos jurados.

Um dos réus interpôs o recurso de apelação para que fosse realizado um novo julgamento, argumentando que os jurados decidiram de forma contrária às provas dos autos, visto que, na versão da defesa, inexistiam nos autos provas da sua participação no crime.

Na decisão ilustre do desembargador, ele apontou alguns depoimentos dados na delegacia, em comparação com os depoimentos realizados na instrução criminal.

Ele destacou o depoimento da mãe da vítima, feito na delegacia, no qual ela disse que ouviu no local da morte do seu filho o pessoal comentando que os réus tinham sido os executores, e, ao finalizar o depoimento, afirmou que eles eram perigosos e temia por represália e pela sua integridade física e dos seus familiares, não pretendendo, portanto, se envolver nas investigações.

Entretanto, em juízo, na presença do réu, a genitora relatou que a vítima era envolvida em facção criminosa, mas, perguntada sobre os comentários de quem teria assassinado o filho, não quis falar, perguntada se tem medo de represália, ficou calada.

O mesmo ocorreu com a irmã da vítima. Na delegacia, apontou os réus como autores do crime, porém em juízo disse que não sabia quem era o autor. Das testemunhas, apenas uma ratificou em juízo o que falou na delegacia.

Por fim, o desembargador asseverou que haviam provas nos autos suficientes para condenar os réus, e que a mãe e a irmã da vítima não alteraram a versão apresentada na delegacia, mas sim silenciaram, por medo de represália, principalmente pela motivação do crime ser dívida de droga e pelo envolvimento do ofendido com facção criminosa.

No caso em análise, o desembargador deu especial importância aos depoimentos realizados na delegacia ante ao cenário brutal que é vivenciado pelas testemunhas.

Ao fazer isto, ele entendeu que a realidade vivida por algumas comunidades não é abrangida pelo CPP. A regra da vedação da condenação com base apenas em elementos de informação não deve ser utilizada de forma indistinta para todos os casos, pois dessa forma grande parte dos homicídios executados pelas facções criminosas ficaram sem solução.

### 3.3 O controle social imposto pelas organizações criminosas

A criminologia tem por objeto de estudo o delinquente, o delito, a vítima e o controle social. Ao estudar o controle social, a disciplina o divide em: formal e informal. O formal é composto pelas instituições públicas do Estado, e é subdividido por seleções, estando na primeira seleção a polícia, na segunda o ministério público e na terceira a justiça, dessa forma busca-se submeter o indivíduo às normas de convivência social.

O controle informal, por outro lado, é composto pelas organizações sociais, a exemplo da família e da igreja, buscando a prevenção e a educação, e, por causa disso, tem-se esse controle como sendo o mais eficaz. Ocorre que, é justamente por meio desse controle que as facções criminosas usam dos seus artifícios para impor medo na sociedade.

Apesar de o controle informal ser constituído pela sociedade, a formação dessa sociedade é de responsabilidade das instituições públicas. O Estado tem o dever de prover os direitos sociais dispostos no artigo 6º da CF de forma indistinta e a toda a população, entretanto o Estado se faz ausente em diversas

comunidades brasileiras, e, não coincidentemente, são justamente nessas comunidades que a facção impõe o poder.

Tal como ocorre nas favelas cariocas e paulistas, nas áreas paraibanas dominadas por facções criminosas a população é tomada pelo medo. Estas pessoas, que geralmente têm baixo nível de escolaridade e de renda, vivem em localidades instáveis, que são palco de constantes confrontos entre facções criminosas rivais.

Como demonstrado pelas exposições dos testemunhos acima, é visível que todos eles possuem um ponto em comum: o medo implementado pelas facções criminosas na sociedade.

Em um estudo de caso realizado por Melo (2024), ao entrevistar um delegado de polícia, ele lhe falou que no caso em estudo, o crime tinha sido presenciado por diversas pessoas, mas poucos foram os depoimentos colhidos devido à “lei do silêncio” que impera na localidade.

Os homicídios resultantes de brigas entre facções ou de acerto de contas do tráfico são de difícil resolução devido ao fato de que o risco que as testemunhas correm é muito alto. Por mais que se trate de familiares, eles não arriscam colaborar com o sistema de justiça para que não ocorra mais violência dentro da família.

Apesar de a guerra principal ser entre as facções rivais, a criminalidade resvala na sociedade. Há alguns bairros das cidades que constituem a região metropolitana de João Pessoa que são dominados pelas facções criminosas e são evitados pelas pessoas ao precisarem realizar deslocamentos.

Ou seja, os moradores dessas cidades se adequam à dinâmica organizacional das facções com medo de serem vítimas delas por algum infortúnio. Conforme aduz Campos (2025), esse cenário altera a qualidade de vida das pessoas, impedindo que consigam frequentar certos locais por medo, limitando, assim, a movimentação populacional.

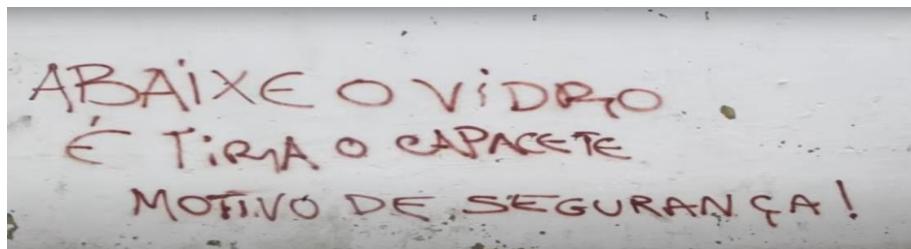
As facções não se preocupam mais em como se estabelecerem de modo a realizar discretamente as suas atividades, porque conquistaram o poder nos locais pela imposição do medo, da ameaça e da violência. Para os faccionados, serem temidos na região onde moram é motivo de orgulho.

Atualmente, o controle social atingiu tão alto nível que integrantes das organizações não demonstram nenhum cuidado quando vão cometer alguma

infração, pois sabem que ninguém terá a coragem de relatar às autoridades quem praticou aquele crime.

A facção impõe toque de recolher, obrigatoriedade de transitar dentro dos bairros com os vidros dos carros baixos, retirada de moradores das suas residências, além de ter determinado o cometimento de vários crimes para impor poder e eliminar a hegemonia da facção rival nos respectivos territórios.

**Figura 3 - Recado da facção fixado no muro**



Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=XQUAsTBKeDE&t=357s>

Para além do tráfico de drogas, atualmente as facções criminosas estão procurando outros meios de gerar lucro. Com essa finalidade, as organizações estão impondo taxas sobre diversos estabelecimentos comerciais como condição para continuarem em funcionamento, além de impor o uso de determinados serviços.

Na cidade de Itapajé-CE, um comerciante foi morto pela facção criminosa por se recusar a pagar a taxa exigida. O cearense mantinha um estabelecimento de venda de espetinho e era extorquido pela facção no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para que pudesse manter o seu empreendimento. A vítima realizava os pagamentos, porém houve o aumento para R\$ 1.000,00 (mil reais) e ela recusou-se a pagar todo o valor, enviando apenas os R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Devido a isso, após dois dias do envio do valor incompleto, o cearense foi assassinado por um integrante da facção em seu estabelecimento comercial.

Além disso, em diversos estados brasileiros as facções estão obrigando as empresas fornecedoras de internet a retiraram todo o seu cabeamento de algumas localidades, para assumirem o serviço de forma clandestina.

Esse apoderamento do controle informal por esses grupos é gerado pela ausência do controle formal. Alguns locais são abandonados pelo Estado, deixando a população desamparada em relação à saúde, segurança, educação, saneamento

básico, lazer, trabalho, transporte e moradia, o que representa um solo fértil para a atuação das facções criminosas.

## 4. MECANISMOS DE PROTEÇÃO

Neste capítulo será apresentado o Programa de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, seus meios de ingresso, suas formas de atuação e sua estrutura. Ainda, será feita uma análise crítica sobre o programa, vislumbrando as falhas do seu funcionamento e o porquê de haver baixa adesão.

### 4.1 O Programa de Proteção à Testemunha e sua aplicação na Paraíba

A Constituição Federal de 1988 foi promulgada frente a um cenário em que a população clamava pela positivação dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, surgiu o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), o qual contemplava a primeira política pública de proteção de vítimas e testemunhas no Brasil, disposta no eixo “Luta contra a Impunidade”.

O Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas (PROVITA) foi instituído pela Lei no 9.807 de 1999. Este programa foi criado para proteger as testemunhas, as vítimas, os seus familiares, e réus colaboradores, que estiverem sendo ameaçados devido a esta condição.

Conforme explicita Leão (2010), a liberdade é um preço que os beneficiados pagam para ser garantido o seu direito à vida. Apesar das críticas recebidas, a instituição do PROVITA foi a ferramenta encontrada pelo Governo para assegurar a efetividade das investigações policiais, ao passo que protege as testemunhas / vítimas.

Conforme análises realizadas por Queiroz (2025), o programa de proteção de testemunhas desenvolvido pelo Brasil une diretrizes adotadas pelos Estados Unidos, Itália, Inglaterra e Canadá. De acordo com a autora, a possibilidade de criação de uma nova identidade, a mudança de sua moradia, o apoio financeiro e o acesso à saúde são medidas similares ao modelo norte-americano. Ademais, no Reino Unido o programa é fruto de uma parceria do sistema de justiça e das organizações da sociedade civil (responsáveis pela execução), oferece aparato jurídico para as pessoas institucionalizadas durante o procedimento judicial, além de também permitir a realocação das pessoas protegidas.

Ainda, no contexto do programa italiano, a proteção é mais direcionada ao combate das máfias, visando a colaboração das testemunhas. Assim, para o

ingresso é necessária a utilidade do testemunho para a detenção dos criminosos, apreensão dos objetos do crime ou a sua prevenção, e a ameaça sofrida deve estar vinculada à cooperação, sendo a institucionalização a única medida capaz de saná-la, findando a proteção quando não houver mais o risco. Nesse modelo, também há a possibilidade da troca de identidade e endereço do protegido, além de escolta, assistência jurídica, médica, financeira e educacional. O Canadá, por sua vez, adota um procedimento minucioso de aceitação, passando pela análise de diversos quesitos para permitir o ingresso ao programa.

Na conjuntura brasileira, observa-se a junção das medidas acima elencadas. O PROVITA busca compreender os aspectos sociais, psicológicos e jurídicos que envolvem o beneficiário, para oferecer a efetiva proteção. Porém, ao aceitar fazer parte do programa, a testemunha renuncia à sua liberdade, e, em alguns casos, até mesmo da sua identidade, em prol de fornecer ao Estado as informações necessárias para a elucidação do crime.

Importante ressaltar que os requisitos para a inclusão são: situação de risco que não possa ser combatida pelos meios convencionais de repressão, colaboração com a justiça como vítima, testemunha ou réu, personalidade e conduta compatíveis com as restrições impostas, inexistência de limitação à liberdade e anuência.

Não é qualquer grau de ameaça que é considerada pelas instituições como justificáveis para a aceitação da pessoa ao programa. Para que haja a institucionalização, a ameaça deve ser atual, grave e decorrente da sua colaboração com a persecução penal. Ainda, para manter-se no programa, é necessário que o beneficiário esteja cumprindo com as condições impostas por ele. Portanto, ao mesmo tempo que o programa assegura a proteção, retira a liberdade. Devido a isso, Almeida (2001) afirma que a testemunha que ingressa no programa passa a ser um ser institucionalizado.

No âmbito do Estado da Paraíba, o PROVITA foi regulamentado pelo Decreto no 40.473 de 2020. O programa visa proteger a testemunha / vítima, fornecer condições seguras para que ela possa se estabelecer, permite a ajuda financeira, a alteração do nome, oferece assistência social, médica e psicológica, garante a segurança para que o protegido possa desempenhar suas atividades, dentre outras medidas que se façam necessárias.

Pessoas que sejam vítimas ou testemunhas de crime e que sofram ameaças ou coerção em razão de sua colaboração na produção de provas podem ser admitidas no Provita-PB, desde que aceitem e cumpram as regras de conduta estipuladas em um termo de compromisso assinado no momento de sua inclusão. Esse ingresso acontece mediante solicitação do próprio interessado, de representante do Ministério Público, de autoridade policial, juiz ou de órgãos públicos e entidades responsáveis pela defesa dos direitos humanos.

Entre os direitos da pessoa em proteção, tem-se o sigilo dos seus dados, a oitiva antecipada, audiências com garantia de especial segurança, assistência jurídica e acompanhamento processual especializado.

O Governo do Estado da Paraíba, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH), lançou em 2021 um manual de atuação voltado para orientar a execução das ações realizadas pelo PROVITA-PB e demonstrar a importância da atuação do Ministério Público.

O manual é composto por diversos fluxogramas que explicam a estrutura do programa paraibano. O Conselho Deliberativo é o responsável pela análise das propostas de ingresso, pelas exclusões, e pela adoção das medidas necessárias, sendo formado por representantes da sociedade civil e das instituições estatais.

O Decreto 40.473/2020, em seu artigo 10º, disciplina a composição do conselho deliberativo do PROVITA-PB. Esse conselho é formado por representantes do Ministério Público da Paraíba, do departamento de Polícia Militar, do Poder Judiciário, de entidade não-governamental com atuação na proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas, da Defensoria Pública do Estado, e do governo do estado (que abrange um representante da secretaria de estado do desenvolvimento humano, um da secretaria de estado da defesa social e segurança pública e um da secretaria do estado da saúde).

O órgão executor, por sua vez, é uma organização da sociedade civil. Isso ocorre porque, na realidade brasileira a violência muitas vezes parte dos próprios agentes estatais, o que causa o receio da população em participar de um programa constituído exclusivamente por estes agentes. Acerca disso, discorre Bezerra (2021, p. 26):

O Programa de Proteção Brasileiro, o PROVITA, tem as digitais da sociedade civil, que inova na proteção às pessoas ameaçadas, conjugando elementos que o faz diferente dos demais existentes no mundo. No Brasil, dois elementos foram condicionantes para se pensar um Programa de Proteção diferente dos demais em que o modelo estatal

vigora: o grande número de acusados denunciados serem agentes do Estado e a publicização de todos os atos da administração. Garantir o anonimato em um Programa exclusivamente estatal tem muitas dificuldades e as pessoas que denunciam agentes do Estado têm dificuldade em confiar. Construiu-se, assim, o Programa à luz das experiências internacionais, mas utilizando as potencialidades geográficas do Brasil, no que tange à extensão territorial para a formação da rede de proteção, primando-se pela observância e respeito aos Princípios de Direitos Humanos, que compõem o tripé da proteção, e elaborou-se um modelo de gestão mitigado, que observa os princípios administrativos, mas, sobretudo, é capaz de preservar dados sigilosos.

Quanto à equipe técnica, ela é gerenciada pelo órgão executor, e é composta por profissionais de diversas áreas que compõem uma equipe multidisciplinar disposta a garantir ao protegido todo o necessário para a manutenção da sua vida, saúde, segurança e direitos fundamentais.

A exclusão do programa se dá por solicitação do próprio protegido ou por decisão do conselho deliberativo, devido à cessação da ameaça ou por conduta incompatível com a permanência no programa. E, a permanência nele tem prazo de 2 anos, podendo ser prorrogado em caso de não cessação da ameaça.

Desse modo, constata-se que o PROVITA deriva de sistemas internacionais e tem a sua estrutura bem definida a fim de possibilitar o cumprimento do objetivo do programa. Ainda, há regras rigorosas que devem ser observadas para proporcionar o ingresso e a manutenção do protegido no sistema, sendo a exclusão a punição do descumprimento das diretrizes.

#### 4.2 Limites, críticas e perspectivas de aperfeiçoamento das políticas públicas

Apesar da relevância do Programa de Proteção à Testemunha, sua aplicação prática revela limites estruturais, jurídicos e sociais que precisam ser analisados criticamente.

Catão (2020) aponta que a descentralização do programa e a falta de investimentos são aspectos que o enfraquecem. Conforme mencionado no subtópico anterior, o PROVITA foi instituído por uma lei federal, mas ela permite que cada estado crie o seu próprio programa. No entendimento do autor, a delegação estatal da execução do PROVITA para entidades não governamentais é um ponto negativo, pois deprecia de forma significativa a qualidade e a eficiência do programa.

De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2020) os Estados do Acre, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais,

Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Mato Grosso possuem programas próprios. Nos demais estados, que não criaram os seus programas, o Governo Federal atende.

Ainda, Catão (2020), em seu estudo, relatou casos de pessoas protegidas que foram prejudicadas por condutas negligentes dos órgãos executores. Na cidade de Porto Alegre, uma pessoa protegida foi encontrada morta dentro do imóvel em que foi colocada pelo programa. Uma testemunha que denunciou membros do Movimento Sem Terra de Rondônia que tinham ligação com o crime organizado foi excluída do programa por não conseguir um emprego na região, conseguindo retornar graças a um defensor público que lutou por uma ordem judicial que determinasse a sua permanência. Ainda, após denunciar um esquema de grilagem de terras no Maranhão, uma testemunha e sua família foram mudadas de lugar mais de sete vezes, sendo colocadas em locais inóspitos, chegando até mesmo a adoecer devido às condições do local.

Esses relatos mostram os problemas enfrentados por quem decide ingressar no programa. A falta de recursos, a precariedade logística, a dificuldade de manter equipes multidisciplinares, são exemplos de situações que impedem o seu bom funcionamento.

Ainda, o PROVITA inicia a sua atuação após a ocorrência do crime, quando a testemunha já está sendo ameaçada e temendo pela sua vida e a de seus familiares. Logo, o programa não atua na raiz do problema ou no combate ao controle social das facções criminosas, pois direciona suas atividades para um cenário de curto prazo.

O programa deve atuar aliado a outros que proporcionem a inclusão da sociedade marginalizada ao meio social. Deve haver políticas públicas de saneamento básico, instalação de escolas e hospitais, construção de praças e espaços de lazer, acesso facilitado ao mercado de trabalho, entre outras que dignifiquem a sociedade, agindo no centro do problema, com duração de médio a longo prazo.

Devido a falta de medidas efetivas, este programa não consegue suprir a necessidade atual da população brasileira, e a prova disso é o baixo número de pessoas institucionalizadas. O jornal G1 (2025) constatou que há 510 pessoas protegidas pelo PROVITA, número esse irrisório perto da grande quantidade de

pessoas que já foram ameaçadas por presenciarem crimes praticados por grupos criminosos.

O jornal supracitado apontou que a maior parte das pessoas protegidas são: mulheres negras, em situação de vulnerabilidade social, moradoras de regiões com atuação de facções criminosas ou conflitos fundiários, vítimas de violência doméstica que denunciaram agressores ligados ao crime organizado, e pessoas que presenciaram crimes por acaso ou fizeram delações premiadas.

Ainda, Leão (2010) critica, acertadamente, o fato de a proteção depender de um processo judicial em curso, e de o testemunho ser imprescindível para a ação penal. Esse fator limita a número de pessoas com a qualificação exigida e faz criar uma visão de que a função primordial não é a proteção do indivíduo, mas sim a proteção da atividade estatal, visto que não há êxito em investigar sem as informações a serem obtidas.

Fernandes (2019, p.29) afirma que “há um desgaste jurídico e normativo que desresponsabiliza o Estado e fragiliza as entidades civis, por consequência, reduz o programa a medidas paliativas sem muito efeito”. Dessa forma, nota-se que apesar da justificativa de que o PROVITA é executado por órgãos não governamentais devido à violência estatal, esse é um dos motivos da precariedade enfrentada pelo programa, visto que não há o devido repasse financeiro e nem a fiscalização exigida pela natureza do instituto.

Ainda, importa analisar os abalos psicológicos e sociais sofridos pelas pessoas protegidas. Ao entrar no programa, o indivíduo renuncia toda a sua vida para seguir os caminhos apresentados pelo projeto, distanciando-se do seu trabalho, dos amigos, da comunidade a qual pertence, e da família. Essa separação social contribui com o adoecimento mental, desenvolvendo o sentimento de solidão.

A esse respeito, Bezerra (2019) critica a falta de liberdade da pessoa protegida, uma vez que ela não pode ter nenhum comportamento que possa indicar a sua existência. O autor aponta como exemplos de restrição de liberdade a proibição de uso de celular, de ativar alguma rede social, de se comunicar com familiares e amigos, acessar alguns serviços públicos, e, até mesmo, de votar. Ainda, afirma o autor:

O fazer cotidiano do PROVITA precisa garantir ao sujeito em condição especial de existência o exercício de uma atividade plena enquanto ser, e não somente rastros de cidadania. Rastros que somente ele siga e encontre suas marcas, e que podem ser apagados com facilidade, a qualquer

movimento ou demonstração de desejo. A cidadania num programa de proteção não pode ser precária, oscilante ou temporária. A cidadania não pode ser provisória, mesmo regulada. Os rastros precisam ser mais profundos, se transformar em trilhas sólidas e se estruturar como caminhos legítimos para garantia de Direitos dentro de um sistema protetivo que tem os seus reveses de exceção. (Bezerra, 2019, p.14-15).

Assim, a forma de execução do programa causa uma inversão de valores das pessoas envolvidas. Pois, a testemunha ou a vítima é tratada como se estivesse presa, sofrendo as consequências de um crime que não cometeu, sendo obrigada a alterar toda a dinâmica da sua vida devido a escolha de outra pessoa de praticar um crime. Enquanto isso, o criminoso só sofre a limitação da sua locomoção, porque mesmo encarcerado ele pode receber visitas, trabalhar, manter contato com a família, e estudar, por exemplo.

Santos e Texeira (2016) expõem que a falta de confiança da sociedade no sistema penal brasileiro obsta a aderência ao programa. Isso ocorre porque o criminoso, ao ingressar no sistema penitenciário, não rompe o vínculo com o crime (ainda porque as próprias penitenciárias são locais de cooptação de membros para as organizações criminosas), fazendo com que haja chances de retaliação. Dessa forma, a testemunha prefere não depor do que correr o risco de ser encontrada pelos criminosos, já que o programa não garante a proteção que promete.

Ainda, os referidos autores apontam que a falta de um sistema provisório de proteção prejudica a efetividade do programa. Isso por causa da longa duração do processo de ingresso ao programa, deixando a testemunha ou a vítima vulneráveis à vingança dos criminosos.

Ademais, urge salientar a falta de dados disponíveis sobre o PROVITA em âmbito federal e estadual. Os dados estatísticos funcionam como termômetro para avaliar a atividade estatal, sendo necessária a sua divulgação, e, apesar de tratar-se de uma atividade de execução sigilosa, é importante disponibilizar dados sobre o seu desenvolvimento como forma também de atrair mais recursos (como maior investimento financeiro e capacitação das equipes técnicas) e divulgar à população o seu trabalho.

Desta maneira, vê-se a importância de conciliar o PROVITA com políticas públicas preventivas de segurança pública. Programas sociais de educação, habitação, assistência médica e psicológica são cruciais para o melhor funcionamento do serviço público, pois são medidas que tratam o problema desde a sua origem, e não apenas as suas consequências.

Ainda, para um melhor funcionamento, é necessário ampliar a rede de proteção, abrangendo também ameaças que se dão de forma velada, construídas aos poucos, que geram a intimidação do indivíduo, ao invés de aceitar apenas as violências exteriorizadas de forma explícita, pois neste momento a testemunha ou vítima já foi atingida de diversas maneiras.

Por fim, deve ser adotado um modelo protecionista que não prive a pessoa protegida de desfrutar da sua vida. Para isso, devem haver ações integradas de segurança pública com a finalidade de promover a inclusão social. Assim, o controle social que ocasiona a disseminação da lei do silêncio perderá forças frente a atuação estatal de proteção.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa permitiu compreender como a atuação das organizações criminosas na região metropolitana de João Pessoa-PB compromete diretamente a efetividade do inquérito policial em crimes de homicídio.

A imposição da chamada “lei do silêncio” constitui um mecanismo de controle social que, ao intimidar testemunhas, fragiliza a produção de elementos informativos essenciais à persecução penal e contribui para o arquivamento de inúmeros procedimentos investigativos.

As facções criminosas se apoderam do controle social informal por meio da ameaça e da violência. Essa apropriação é consequência da ausência do Estado nas comunidades vulneráveis, o que as torna em um terreno fértil para o desenvolvimento das facções.

Com a intimidação das testemunhas, o inquérito policial torna-se um instrumento frágil e de pouca efetividade para elucidar os casos de homicídios praticado pelas organizações criminosas. Dessa forma, embora a prova testemunhal possua relevância indiscutível no processo penal, sua credibilidade e disponibilidade ficam seriamente afetadas em contextos marcados pelo medo e pela violência.

Isso resvala no arquivamento dos cadernos investigativos por falta de provas, deixando impune os responsáveis pelos delitos, e desamparando a família da vítima, que muitas vezes conhece os criminosos, mas por medo de sofrer represália encontram-se sem saída e terminam por ver a morte do familiar ser arquivada pelo Estado.

Nessa senda, os estudos de caso, as análises doutrinárias e jurisprudenciais mostram tendências, mas o tema ainda demanda maior produção empírica, dados oficiais mais transparentes e estudos comparativos, a fim de dar maior visibilidade a este impasse nacional.

Nesse cenário, o Programa de Proteção à Testemunha surge como instrumento para assegurar a integridade física e psicológica de vítimas e testemunhas, ainda que apresente limitações práticas e sociais. Entretanto, a análise revela que a simples existência de mecanismos legais não basta para superar os desafios impostos pela criminalidade organizada, sendo necessária a articulação entre políticas públicas de segurança, fortalecimento institucional e estratégias de inclusão social que reduzam a vulnerabilidade das comunidades atingidas.

Como forma de fortalecimento do programa, deve haver maior investimento em políticas integradas de segurança e inclusão social, aliada à flexibilidade dos requisitos para o ingresso. Desta maneira, a pessoa protegida será melhor acolhida pelo programa e terá mais liberdade dentro do programa, sem precisar abandonar a sua família e os seus vínculos sociais para estar segura.

Ainda, faz-se a criação de políticas públicas voltadas a áreas de vulnerabilidade sociais, com a finalidade de garantir a fruição dos direitos sociais previstos na Carta Magna (1988). Desse modo o Estado conseguirá retomar o poder e reduzir a atuação das facções sobre comunidades vulneráveis.

Conclui-se, portanto, que a superação da imposição da lei do silêncio não depende apenas de repressão policial, mas sobretudo da criação de políticas públicas a fim de reestruturar as comunidades vulneráveis, construindo assim uma confiança social nas instituições, sem a qual o ciclo de medo e impunidade tende a perpetuar-se.

## REFERÊNCIAS

**AGÊNCIA BRASIL.** **Déficit de vagas no sistema carcerário do Brasil passa de 174 mil.** 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-10/deficit-de-vagas-no-sistema-carcerario-do-brasil-passa-de-174-mil>. Acesso em: 18 ago. 2025.

**ALBUQUERQUE**, André Carneiro de et al. **Direito penal em transformação: novos caminhos e abordagens**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2024.

**ALVES**, Danilo Matias. **Facções criminosas e sua influência no exercício da advocacia**. 2023. 80 f. TCC (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2023.

**ALVES**, Giovana Monteiro Belem. **Inquérito policial e as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa**. 2023. 26 f. TCC (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

**AVENA**, Norberto. **Processo penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p. 149. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 2 set. 2025.

**BARBOSA**, César. **As facções criminosas do RN: sangue e morte em Alcaçuz**. Natal: Offset, 2019.

**BEZERRA**, Verônica Cunha; **BUSSINGUER**, Elda Coelho de Azevedo. Bioproteção: o princípio da proteção a vítimas e testemunhas, uma questão ética e de dignidade da pessoa humana. **Revista Brasileira de Bioética**, Brasília, v. 15, n. 13, p. 1-19, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.26512/rbb.v15.2019.26761>.

**BRASIL.** **Código de Processo Penal: Lei n. 3.689, de 19 de julho de 1941**. Diário Oficial da União, Brasília, 19 jul. 1941. Última atualização: 28 fev. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em: 4 set. 2025.

**BRASIL.** **Constituição (1988) da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Última atualização: 28 fev. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 set. 2025.

**BRASIL.** **Lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951**. Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. Diário Oficial da União, Brasília, 27 dez. 1951. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L1521.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1521.htm). Acesso em: 4 set. 2025.

**BRASIL.** **Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966**. Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 31 mai. 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5010.htm). Acesso em: 4 set. 2025.

**BRASIL. Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999.** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas (...). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1999.

**BRASIL. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (...). Diário Oficial da União, Brasília, 24 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 4 set. 2025.

**BRASIL. Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013.** Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Diário Oficial da União, Brasília, 20 jun 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm). Acesso em: 4 set. 2025.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347. Rel. Min. Marco Aurélio. Rel. p/ o acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 4 out. 2023. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, 19 dez. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 3 set. 2025.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. HC 237305/AM. Rel. Min. André Mendonça. Julgado em 26 fev. 2024. **Diário da Justiça eletrônico**, Brasília, 28 fev. 2024.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. REsp 476.660/MG. Rel. Min. Eliana Calmon. Segunda Turma. **Diário da Justiça eletrônico**, 4 ago. 2003.

**CAMPOS**, Gabriel Rodrigues. **Organizações criminosas dentro do sistema penitenciário**. 2025. 35 f. TCC (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2025.

**CAPEZ**, Fernando. **Curso de processo penal**. 32. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p. 59. ISBN 9788553625826. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625826/>. Acesso em: 2 set. 2025.

**CARNEIRO SOBRINHO**, Eduardo Jorge Porto. **Evolução das organizações criminosas na Paraíba**. 2025. 67 f. TCC (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2025.

**CATÃO**, Lucas Abelardo Alves. **Direito penal sobre a efetividade do Programa de Proteção a Testemunhas Brasileiro**. 2020. 46 f. TCC (Graduação em Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2020.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Quando o crime organizado coage testemunhas e impede juris. [s.l.]: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/quando-o-crime-organizado-coage-testemunhas-e-impede-juris/>. Acesso em: 4 set. 2025.

**FERNANDES**, Filipe de Aguiar. **A eficácia protetiva do Programa Federal de Assistência e Proteção a Vítimas e Testemunhas no Brasil**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019.

G1. País já protegeu mais de 4 mil testemunhas ameaçadas; maioria são mulheres negras em áreas dominadas por facções. **G1 — Globo**, 2 jul. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/07/02/pais-ja-protegeu-mais-de-4-mil-testemunhas-ameacadas-maioria-sao-mulheres-negras-em-areas-dominadas-por-faccoes.ghtml>. Acesso em: 4 set. 2025.

GOMES, Kamily Vitoria Faleiro. **Organizações criminosas dentro do sistema prisional**. 2024. 26 f. TCC (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA. **Anuário 2023**. João Pessoa, 26 fev. 2024. PDF. Disponível em: [https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-seguranca-e-defesa-social/arquivos/anuario\\_2023\\_digital\\_completo.pdf](https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-seguranca-e-defesa-social/arquivos/anuario_2023_digital_completo.pdf). Acesso em: 4 set. 2025.

KAGUEIAMA, Paula T. **Prova testemunhal no processo penal: um estudo sobre falsas memórias e mentiras**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. E-book. p. 34. ISBN 9786556273372. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556273372/>. Acesso em: 2 set. 2025.

LEÃO, Jaqueline Nobre Farias. **Testemunha de crime, a vítima do acaso: paradoxos do Programa de Proteção à Testemunha Ameaçada**. 2010. 159 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673>. Acesso em: 17 ago. 2025.

MACHADO, Leandro. A ascensão da Okaida, facção criminosa com 6 mil “soldados” na Paraíba. **BBC News Brasil**, São Paulo, 18 abr. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47942626>. Acesso em: 4 set. 2025.

MELO, Leonardo Dourado. **Dizem que ele é envolvido com droga: análise de narrativas judiciais acerca de homicídios de jovens negros em Santa Rita - PB**. 2024. 94 f. TCC (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Infográfico PROVITA 25 anos**. Brasília, DF, [s.d.]. PDF. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoas-ameacadas-de-morte/acoes-e-programas/programa-de-protectao-a-vitimas-e-testemunhas-ameacadas-provita/Infografico\\_PROVITA\\_25Anos.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoas-ameacadas-de-morte/acoes-e-programas/programa-de-protectao-a-vitimas-e-testemunhas-ameacadas-provita/Infografico_PROVITA_25Anos.pdf). Acesso em: 4 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal comentado**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p. 54. ISBN 9788530996444. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996444/>. Acesso em: 2 set. 2025.

OLIVEIRA, Gabriela Mariana de. **Facções criminosas: estudo acerca de sua atuação e do avanço da criminalidade no Brasil**. 2023. 37 f. TCC (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

PENTEADO FILHO, Nestor S. **Manual esquemático de criminologia**. 12. ed. Atualização: Eron Veríssimo Gimenes. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

QUEIROZ, Sarah Valery Mano. **O programa de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas: uma avaliação política da política**. 2025. 178 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2025.

SANTOS, Carlos Eduardo Batista dos. **“Okaida” e “Estados Unidos”, organizações criminosas: a nova face da criminalidade na cidade de João Pessoa, Paraíba**. 2015. 120 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2015.

SANTOS, Jorge Luiz Oliveira dos; TEIXEIRA, Luan Rosas Lima. Uma análise crítica ao programa de assistência às vítimas e às testemunhas ameaçadas (PROVITA). **Redes – Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 4, n. 1, p. 83-102, maio 2016. DOI: <https://doi.org/10.18316/2318-8081.16.13>.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DA PARAÍBA. **Diagnóstico de criminalidade – Dashboard interativo**. Power BI, [s.d.]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTBIZjg0ZDEtMmRhYy00ZjY0LWEyYzAtYzM3ZDU5OGQyOWFmlwidCl6ImZIZjBhNWNhLTFiZGItNDQwYi1iYjE3LWU2MDYzYTc0NzhhZCJ9>. Acesso em: 4 set. 2025.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. **Relatório interativo sobre violência ou dados criminosos – Power BI**. [s.l.]: Power BI, [s.d.]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZmUxMjNjZmEtOWM0Mi00MWVmLWJjMDAtMDdkY2U1ZGJhZGFiliwidCl6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTQiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection55b173a0001e0b25c9d5>. Acesso em: 4 set. 2025.